

**AO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA  
ODESSA – CODEN**

Por intermédio do Ilmo Sr. Pregoeiro Danilo José Teroço  
Ref. Pregão Presencial nº 0005/2019  
Processo nº 2019/005276

**“A EXECUTIVA” - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.,** empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 45.768.009/0001-85, estabelecida na Rua 1º. de Janeiro, 306, centro, na cidade de Nova Odessa-SP, através de seu administrador ao final subscrito, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa **S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP**, com base nas razões a seguir expostas;

**I - DOS FATOS**

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura do posto designado, conforme tabela de local especificada no edital.”

[www.AEXECUTIVA.com.br](http://www.AEXECUTIVA.com.br)

**MATRIZ** • F.: 19 3476.8620  
Rua 1º de Janeiro, 306 • Centro  
CEP 13380-013 • Nova Odessa/SP

**FILIAL 1** • F.: 19 3462.2131  
Rua Álvaro Ribeiro, 330 • Vila Rehder  
CEP 13465-400 • Americana/SP

**FILIAL 2** • F.: 19 3371.7482  
Rua Prudente de Moraes, 1164 • Bairro Alto  
CEP 13419-260 • Piracicaba/SP

**FILIAL 3** • F.: 11 4411.6601  
Av. da Saudade, 09 • Centro  
CEP 12940-560 • Atibaia/SP

A Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida (A EXECUTIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA), insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto a exequibilidade de sua proposta comercial, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer plenas condições de atender a todas as exigências do edital e da Convenção Coletiva, bem como a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

## II - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em classificar-se a Recorrente alega o seguinte:

(...) “Para tanto, a recorrente analisou o edital que apresenta as regras do pregão presencial em tela e a Convenção Coletiva da categoria. Tendo plenas condições de atender a todas as exigências do edital e da Convenção Coletiva, preparou e entregou sua proposta de preços e a documentação de habilitação, conforme estabelecido no instrumento convocatório, o que lhe permitiu disputar esse pregão presencial E SIM!, apresentou de forma correta e exequível a sua proposta comercial, conforme demonstrado a seguir, em sua composição de preço unitário e global.”

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando proposta exequível, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde demonstra por mais de uma vez o desconhecimento a disciplina legal prevista no edital, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

De início, nota-se claramente que a Recorrente foi desclassificada por não apresentar o valor do Programa de Participação nos Resultados (PPR) correspondente a real quantidade de colaboradores que serão contratados para prestar os serviços objeto do pregão. Neste contexto, observa-se que a Recorrente apresentou o valor do PPR apenas de 1(um) colaborador, sendo que o correto seria apresentar o valor do PPR referente a 4(quatro) colaboradores, conforme prevê a escala a ser laborada. Desta forma, é inaceitável o valor apresentado no “item 10” de sua planilha, o que, por si só, impede a sua habilitação no certame.

Mas não é só, Douto examinador, a Recorrente apresentou seus cálculos de impostos com base no regime tributário Simples Nacional. Ocorre que de acordo com o previsto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015, o referido regime é vedado a esta atividade.

**Insta salientar que** os impostos das empresas enquadradas no Simples Nacional são calculados no percentual inicial de 4,5%, sendo que a Recorrente sequer observou tal percentual, realizando seus cálculos com base no percentual de 4,25% (item 23 e 31) o que está em total desacordo com o regime enquadrado.

Além disso, a Recorrente apresentou no “item 19” da citada planilha lucro de 0,02%, o que não reflete a realidade, sendo inaceitável o percentual apresentado.

### **III - QUANTO A PLANILHA APRESENTADA**

Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir aos itens 10; 19; 23 e 31 da planilha de cálculos apresentada pela Recorrente.

De outro lado, a Recorrente alega que o PPR foi calculado acima do valor previsto na Convenção Coletiva da Categoria.

Nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Ilustre pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

Além disso, conforme mencionado no tópico anterior a Recorrente apresentou no “item 19” da citada planilha lucro de 0,02%, o que não reflete a realidade, bem como realizou seus cálculos

com base no percentual de 4,25% (item 23 e 31) o que está em total desacordo com o regime enquadrado.

Nesse pórtico, é inaceitável as alegações da Recorrente, não havendo qualquer ensejo para sua classificação.

#### **IV - QUANTO AO REGIME TRIBUTÁRIO DA RECORRENTE**

Nesse contexto, com o intuito de elucidar o ocorrido e fornecer embasamento na futura tomada de decisão desta Administração, transcrevemos trecho do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7, de 10 de junho de 2015:

Dispõe sobre a vedação à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço de portaria por cessão de mão de obra.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XII do caput do art. 17 e inciso VI do § 5º-C e § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 30 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e no § 2º do art. 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas **que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.**

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.

E ainda, neste sentido dispõe a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela Recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIO TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que apresentou a planilha sem qualquer erro ou omissão, sendo esta válida e aceitável dentro do valor estimado

estabelecido no procedimento licitatório. E ainda, indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

#### **V - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a S.S.P. SPECIAL SERVICE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA EPP, desclassificada do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que  
pede e aguarda deferimento.

Nova Odessa, 10 de julho de 2019.

**A EXECUTIVA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

CNPJ sob o nº. 45.768.009/0001-85